SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004478-97.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Sandra Adad Ricci
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços atinentes a uma linha telefônica utilizada somente para operação de máquina de cartão de crédito/débito por R\$ 19,90 ao mês.

Alegou ainda que a partir daí recebeu diversas faturas com valores superiores ao aludido, não tendo conseguido resolver a pendência sem embargo dos diversos contatos feitos com a ré para tanto.

Ela, como se não bastasse, promoveu sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito, de forma que postula, além da exclusão dessa negativação, o recebimento da indenização para ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou.

Já a ré em contestação se limitou a arguir a regularidade na prestação dos serviços a seu cargo, sem cobrar importâncias indevidas da autora, bem como a impugnar a existência dos danos invocados na exordial.

Percebe-se nesse contexto a existência de dúvida sobre o montante devido pela autora à ré, tendo a primeira feito menção a valor específico (R\$ 19,90 mensais) não observado por esta e a inúmeros protocolos para a solução do problema, sem êxito.

Tocava à ré a demonstração de que o valor cobrado foi correto, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, não forneceu detalhes a respeito do contrato firmado com a autora e não o amealhou aos autos, deixando com isso de comprovar que as cobranças que realizou tinham lastro a sustentá-las.

Reunia plenas condições para fazê-lo e assim demonstrar com segurança a existência da dívida que deu causa à inscrição da autora perante órgãos de proteção ao crédito, mas permaneceu inerte quanto ao assunto.

Sequer se pronunciou, ademais, sobre os diversos contatos feitos pela autora a propósito do assunto em conduta própria de quem se vê lesado em direito seu.

Transparece bem por isso clara sua negligência

na espécie.

Assentadas essas premissas, conclui-se que não há base que amparasse a ideia da dívida da autora, sendo assim sua negativação indevida.

É o que basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não

constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Solução diversa apresenta-se ao pedido de

reparação dos danos materiais.

Inexiste nos autos prova específica e concreta sobre o assunto e nem mesmo a autora soube definí-los com a indispensável precisão ao destacar o seu "importe aproximado" a fl. 15, item 4.

Ora, a indenização a esse título serve para a recomposição de patrimônio e depende de demonstração segura sobre sua extensão, mas como isso aqui não se deu não faz jus a autora a tal verba.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 68/69.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA